



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 061/2023

ATA Nº 006

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, na sala de reuniões do Departamento de licitações, da Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 581/2023 e 098/2024, para dar seguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 061/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços destinados a coleta e transporte de RSD (orgânico e seletivo) excetuando-se os resíduos de saúde e industrial, neste Município**, conforme descrito neste Edital, demais exigências/considerações, seus Anexos e no Memorial Descritivo. Transcorrido o prazo recursal, oportunidade em que foram apresentadas razões de recurso pela licitante TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e contrarrazões recursais pela empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI, sobreveio parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações que opinou pelo improvimento do recurso interposto, cujo teor parcial segue transcrito a seguir: *"(...) Assim, a declaração de dispensa de alvará sanitário, emitida pela Prefeitura de Ijuí-RS, supre a exigência editalícia e legal, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado, da amplitude de concorrência e busca da proposta mais vantajosa para administração, que estão sendo preservados no presente caso. Portanto, a decisão de habilitação da empresa recorrida pela Comissão Licitante está correta, e opina-se pela manutenção. No presente caso, as razões recursais não prosperam, devendo ser mantida a decisão da Comissão Licitante de classificação da empresa recorrida, eis que medida justa e de acordo com os preceitos jurídicos envolvidos ao caso em comento. (...)".* O parecer jurídico ora em comento será disponibilizado na íntegra por ocasião da publicação desta ata, constituindo-se como seu anexo. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitações acolhe o teor do parecer supracitado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos para manter a habilitação da empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI. Assim, agenda-se para o dia 09 de agosto de 2024, às 14h, sessão pública para a abertura do envelope nº 2 (Proposta Financeira) das empresas habilitadas, sessão esta a realizar-se na sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria Municipal de Administração. As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 061/2023. A sessão encerrou-se às quatorze horas e vinte e oito minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Tainara de Moura e Silva
Membro

Márcio Comparsi
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Patricia da Costa Leopoldo
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Processo nº 10648/2023

Parecer nº 164/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (Protocolo nº 22635/2024), nos autos da Concorrência Pública nº 061/2023, contra habilitação da empresa BRISA TRANSPORTES LTDA., ocorrida na ATA nº 004, referente ao edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (RSD), por ter apresentado documentação em desconformidade com item 3.4.6, alínea "a", alega que a declaração de dispensa de licença sanitária, não contempla as exigências do edital, eis que a certidão não consta que atestou que o local foi inspecionado e atende as normas sanitárias para operar no ramo de coleta e transporte de RSD, bem como aduz que o parecer técnico da Vigilância Sanitária, informa que atende parcialmente o exigido no edital, e foi questionado à Vigilância Sanitária sobre essa situação e pedido de esclarecimento, a qual alega que a Comissão de Licitação não acatou o parecer técnico da Vigilância Sanitária, que não atendeu as exigências do edital, e alega que caberia uma diligência junto a Prefeitura de Ijuí-RS para sanar a questão, forte a previsão do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Requereu, inicialmente a realização de diligência junto ao Município de Ijuí, e ao final, a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida Brisa, com sua exclusão da licitação.

Houve contrarrazões da empresa BRISA TRANSPORTES LTDA. (Protocolo nº 23755/2024), alega que as razões recursais não prosperam, visto que sua habilitação decorreu da dispensa da licença sanitária, de acordo a previsão do item 3.4.6, alínea "a", e a interpretação distorcida deste dispositivo pela parte recorrente levou a questionar a presente habilitação, ora recorrida; alega que a previsão editalícia fala em "*caso a licitante não possua ...*" e tal expressão não se confunde com "*aquele licitante dispensado ...*", ou seja, se está dispensado, contrariando a própria lógica do edital, e quanto do conceito de dispensa de licença sanitária. Requereu, a improcedência do recurso, com a manutenção da habilitação da empresa recorrida Brisa, prosseguindo-se o procedimento licitatório.

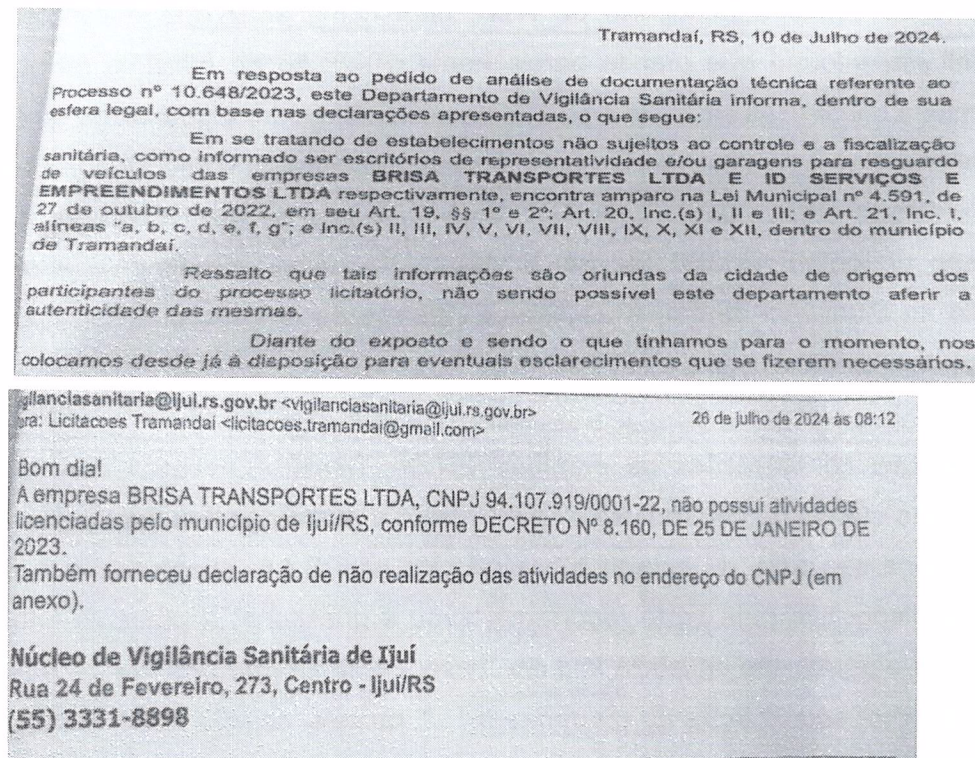
É o breve relato, passamos a análise.

Verificando as razões recursais e contrarrazões, e repisando os documentos juntados no processo, parecer técnico, e esclarecimentos complementares, em análise com o dispositivo do edital, **item 3.4.6**, alínea **“a”**, a qual segue abaixo:

3.4.6 - Alvará Sanitário expedido pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária do Município, da sede da empresa licitante, em vigor, comprovando que a licitante está autorizada a operar no ramo de coleta e transporte de RSD.

a) Caso a licitante não possua o Alvará Sanitário, tendo em vista a implantação da Lei Estadual 14376/2013, deverá apresentar declaração expedida pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária do Município, da sede da licitante em vigor, atestando que o local foi inspecionado e atende as normas sanitárias para operar no ramo de coleta e transporte de RSD. (Grifei)

Verifica-se, que foram realizados pedidos de esclarecimento para Vigilância Sanitária do município de Tramandaí-RS, e também do município de Ijuí-RS, conforme requereu a parte recorrente, conforme segue resposta na fl. 1580, da Vigilância Sanitária de Tramandaí-RS, e fl. 1600, resposta da Vigilância Sanitária de Ijuí-RS, cujas respostas foram no sentido de que a empresa licitante não está sujeito ao controle e fiscalização sanitária, não possui atividades licenciadas pelo município de Ijuí, ou seja, é dispensada por lei, e a Lei Federal 13.874/2019, chamada Lei da Liberdade Econômica, que trouxe as diretrizes e regramentos para as demais legislação, na busca de garantir o livre mercado, com dispensa de documentação/certidão, não exigida por lei¹, com menos burocracia nos trâmites. Conforme segue respostas dos esclarecimentos das Vigilâncias Sanitárias:



¹ Lei 13.874/2019 (...) Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem o necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

Outrossim, foi juntado declaração de utilização de endereço, conforme segue fl. 1601, que segue anexo, declarando que a empresa com sede em Ijuí-RS, "não exercerá no endereço descrito acima a(s) atividade(s) de: 38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos, 37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes, 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos, 38.21-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, ...", que segue abaixo:

DECLARAÇÃO UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇO

Venho por meio deste documento informar que a empresa **BRISA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 94.107.919/0001-22, atualmente localizada no endereço rua Ernesto Alves, nº 750, Centro, Ijuí/RS, CEP 98700-000, não exercerá no endereço descrito acima a(s) atividade(s) de: 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos, 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios, 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente conforme descritas no Cartão de CNPJ.

Declaro que o local será somente utilizado como escritório e Garagem de veículos automotores para coleta de resíduos não perigosos, portanto não é necessário obter alvará sanitário para o local, caso venha a exercer tal (is) atividade (s) no endereço referido ou quaisquer outras passíveis de algum de licenciamento, farei os procedimentos legais para a apresentação do mesmo para atualizar junto ao órgão competente sob pena de responder por infração e demais sanções legais. Por ser verdade, firmo o presente para que surte seus efeitos legais.

Portanto, apesar das alegações da parte recorrente de descumprimento ao disposto no edital, infringindo o princípio da vinculação ao edital, impessoalidade, segregação de função, verifica-se que foram respeitados, visto que deve ser analisado de uma forma mais ampla e conjunta dos princípios, buscando sempre **a maior amplitude de competitividade e proposta mais vantajosa para administração.**

Ademais, a aplicação do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é viável no caso concreto, como foi feita, questionamentos, no intuito de esclarecer e sanear falha ou erro que não alterem a substância da proposta.

2 Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, em um processo licitatório de tamanha importância e complexidade que é a contratação de serviços especializados de coleta e transportes de resíduos sólidos domésticos - RSD, que envolve não só coleta e transporte dos resíduos mas também a questão de saúde pública da municipalidade, deve-se procurar sempre a melhor oferta do objeto licitado em busca do melhor para o Poder Público e seus administrados, com a mais ampla concorrência entre proponentes.

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93³, que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, sendo que a vinculação ao edital não é um princípio absoluto, deve ser interpretado com a interação de outros princípios bases da licitação, como ampla concorrência e igualdade de condições, proposta mais vantajosa ao interesse Público.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição; afinal, o edital é ato concretizador e de hierarquia inferior a elas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes e a Administração devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. O Edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um certame. E eventual formalismo exagerado, contraria o próprio fim da licitação, conforme jurisprudência de vanguarda, no sentido

³ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Lei 8666/93 - Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

de buscar a maior amplitude de concorrência para fim de buscar a melhor proposta para o objeto licitado de interesse da Administração.

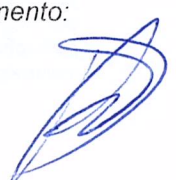
Neste sentido segue jurisprudência relativizando a vinculação exagerada ao edital, em respeito ao **princípio da razoabilidade, formalismo moderado** e principalmente a **amplitude de concorrência** na busca da melhor proposta ao objeto licitado pelo Poder Público. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020)

Partindo dessa premissa, de respeito a maior concorrência na busca de melhor oferta para satisfação dos interesses da Administração, e neste sentido pedimos vênias para colacionar excerto, vejamos que elucida bem a matéria:

(...)

2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. **Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.** Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70076100940 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2018) Grifa-se



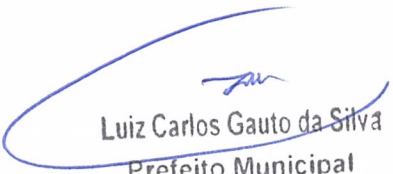
E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93⁴, que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Assim, a declaração de dispensa de alvará sanitário, emitida pela Prefeitura de Ijuí-RS, supri a exigência editalícia e legal, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado, da amplitude de concorrência e busca da proposta mais vantajosa para administração, que estão sendo preservados no presente caso. Portanto, a decisão de habilitação da empresa recorrida pela Comissão Licitante está correta, e opina-se pela manutenção.

No presente caso, as razões recursais não prosperam, devendo ser mantida a decisão da Comissão Licitante de classificação da empresa recorrida, eis que medida justa e de acordo com os preceitos jurídicos envolvidos ao caso em comento.

Assim, o Parecer é no sentido de IMPROVIMENTO das razões recursais da empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., e manutenção da decisão da Comissão de Licitação, pelas razões supra elencadas.

À consideração da Autoridade Superior.


Luiz Carlos Gauto da Silva
Prefeito Municipal


Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico

Tramandaí, 01 de agosto de 2024.

⁴ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.